

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023304292/2024 - SAP.LCT

Joinville, 24 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 356/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO.

RECORRENTE: M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, aos 08 dias de outubro de 2024, contra a decisão que a desclassificou do presente certame para os Lotes 04 e 09, conforme julgamento realizado no dia 26 de setembro de 2024.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso administrativo deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Quanto à forma do recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua manifestação, conforme dispõe o subitem 11.6, vejamos:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.6 - Do Recurso

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias

úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

Destaca-se que, o regrado no edital está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifado)

Com efeito, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de recurso, conforme determinado pela legislação específica, não foi observado pela Recorrente, deste modo, operou-se a preclusão.

Nesta linha, resta claro que a interposição de recuso acerca da desclassificação dos Lotes 04 e 09 por meio do Lote 11, não é adequada com a norma específica, sendo apresentada intempestivamente.

Isto posto, verifica-se que a empresa licitante não manifestou intenção de recorrer de modo imediato, estando os Lotes 04 e 09 na fase de adjudicação. Contudo, o "Recurso Administrativo" apresentado será convertido em "Direito de Petição", previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Tal garantia constitucional tem por escopo assegurar o acesso dos administrados aos seus administradores em "*defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*", quando não exista a guarida de outros meios específicos. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifado)

Diante do exposto, passamos a analisar o mérito das razões recursais.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 356/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de climatização com instalação, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 15 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, ora Recorrente, restou como primeira colocada para os Lotes 04 e 09.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços, o Pregoeiro desclassificou a empresa por ofertar produto com especificações diversas das definidas no Anexo I do Edital, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 26 de setembro de 2024.

Todavia, após decorrido o prazo para manifestação de recursos para os Lotes 04 e 09, a Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Ato contínuo, ao ser declarada vencedora do Lote 11, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023100967, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Entretanto, as razões recursais referem-se à desclassificação da licitante para os Lotes 04 e 09.

O prazo para contrarrazões iniciou em 11 de outubro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação dos Lotes 04 e 09, a qual

decorreu da oferta de produto com especificações diversas das definidas no Anexo I do Edital.

Nesta senda, alega que ofertou, para os Lote 04 e 09, produto com capacidade de refrigeração superior ao licitado, defendendo que o Edital definiu, em seu Anexo I, as especificações técnicas mínimas que deveriam ser atendidas.

Nesta linha, argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ferir o princípio da economicidade, o qual acarretaria uma contratação onerosa aos cofres públicos.

Prossegue alegando que o modelo ofertado pela empresa declarada vencedora do Lote 09, PAC48000ICQFM16, não existe na linha de produção da fabricante, destacando que o modelo indicado não aparece na coluna das especificações, conforme quadro informativo encaminhado na peça recursal.

Ainda, declara que não há no mercado qualquer fabricante que disponha de equipamento com capacidade exata no ciclo quente/frio, que atenda ao descritivo licitado para o Item 33, do Lote 09.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação no certame por ofertar produto com especificações diversas do objeto licitado, alegando que ofertou produtos superiores no tocante à capacidade de refrigeração.

Antes de adentrar no mérito, cumpre reiterar que as decisões adotadas pelo Pregoeiro estão em perfeita sincronia com a legislação vigente, principalmente no que compete ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Nesta linha, é importante salientar que a análise de aceitabilidade dos produtos ofertados foi baseada no descritivo dos itens contido no Anexo I do Edital.

Contudo, considerando que os argumentos trazidos em sede recursal são de natureza técnica, bem como noticiam que o produto ofertado pela Recorrente já foi aceito pela Administração, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023244756 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de aceitação por parte da Administração de produto supostamente superior ao proposto no item licitado, em razão da maior capacidade de BTUs.

Para deslinde, se faz necessário a ponderação do princípio do formalismo moderado, perpassando pelos demais princípios da economicidade (vantajosidade), princípio da eficiência, e o princípio da supremacia do interesse público, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões, como forma de privilegiar o atendimento finalístico - o interesse público em detrimento de formalidades que não causam qualquer prejuízo para a Administração, pelo contrário. Segundo leciona Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse coma prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2005)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, qual colacionamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

O formalismo moderado, conforme preconizado, busca evitar interpretações rigorosas e absolutas que possam desclassificar propostas vantajosas devido a omissões ou irregularidades irrelevantes. Os tribunais, como o TCU, já exposto

anteriormente, têm se posicionado no sentido de que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas em casos onde há prejuízo à Administração ou aos concorrentes. Assim, o tratamento flexível das especificações técnicas deve ser aplicado, permitindo que os licitantes apresentem produtos que, embora não sejam exatamente iguais aos especificados, atendam às necessidades essenciais da Administração, e por via de consequência, do interesse público.

Em consulta às requisitantes, a capacidade de BTUs será considerada quando da solicitação, de acordo com o ambiente a ser climatizado. Ou seja, quando da solicitação poderão ser necessários X equipamentos de acordo com o ambiente e os BTUs.

Assim, a diferença de BTU de 30.000 para 32.000 BTUs, bem como de 48.000 para 55.000 *a priori* não se tornam óbice ao atendimento da necessidade, vez que além de já haver previsão de instalação para os equipamentos, serão solicitados tantos equipamentos sejam necessários para climatizar, e eventualmente, na hipótese dos equipamentos de 32.000 e 55.000 BTUs serão necessários menos equipamentos para climatizar o mesmo ambiente, em se comparando com o equipamento de 30.000 e 48.000 BTUs.

Em razão da aplicação do formalismo moderado e demais princípios, a Administração pode aceitar produtos que, embora não atendam estritamente às especificações (no caso, maior capacidade de BTUs), ofereçam, a priori, qualidade e desempenho equivalentes ao objeto original, e que atendem a necessidade da Administração

Por fim, informamos que a análise da aceitação do item decorre da não duplicidade com outro item licitado no processo, considerando o óbice do Art. 82, inciso VIII da Lei 14.133/202. Caso contrário, ainda que o equipamento proposto seja considerado "superior", estaria se sobrepondo a outro item licitado no processo, conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, esta Unidade entende pelo provimento do recurso com a aceitação da proposta dos Lotes 04 (item 13) e 09 (item 33).

Oportunamente informamos que o descritivo dos itens serão revisados para os próximos Editais licitatórios.

Assim, considerando a manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual se manifesta favorável pela aceitação dos produtos ofertados pela Recorrente para os Lotes 04 (item 13) e 09 (item 33).

Considerando que, conforme justificativa da área requisitante, os produtos ofertados trarão economia para o Município.

Considerando que os princípios devem ser analisados em conjunto, não podendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se sobrepor ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da economicidade.

Considerando ainda a diferença entre os valores ofertados pela Recorrente e os valores ofertados pela empresa atualmente arrematante.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante do exposto, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Assim, com fundamento na análise técnica, conforme documento relacionado aos autos, onde a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento verificou que a proposta apresentada pela Recorrente embora não atenda estritamente às especificações, maior capacidade de BTUs, oferece qualidade e desempenho equivalentes ao objeto original e atendem a necessidade da Administração. O Pregoeiro decide anular a decisão que desclassificou a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** para os Lote 04 e 09 e informa o prosseguimento do processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, anulando a decisão que desclassificou a proposta para os Lotes 04 e 09 do certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2024, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023304292** e o código CRC **870371F8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.146270-2

0023304292v53